



(Proc. 23.910)

LEI Nº. 5.167, DE 31 DE AGOSTO DE 1998

Exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de agosto de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Toda instituição bancária que ofereça equipamento de caixa eletrônico externo manterá, ali, serviço de vigilância, em horário ininterrupto.

§ 1.º A instituição responsabiliza-se pela segurança do usuário do equipamento.

§ 2.º No caso de o equipamento ser oferecido por coligação de instituições bancárias, os ônus desta lei caberão à coligação, a critério desta.

Art. 2.º Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

I - advertência:

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 3.700,00 por dia de falta de serviço de vigilância:

III - em nova reincidência:

a) multa, nos termos do item II; e

b) interdição do equipamento, até que cumpra esta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente



*



(Lei nº. 5.167/98 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*